



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029516-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SOMPO SEGUROS S.A, são agravados ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS e JAIR GAMBA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.995

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029516-60.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCELO DE FREITAS BRITO

AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S/A

AGRAVADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE POUPANÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que liberou quantia penhorada em poupança diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade.
2. A agravante sustenta que a poupança era usada como conta corrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se há impenhorabilidade dos valores liberados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conjunto probatório que não demonstra que a conta bloqueada era utilizada como conta corrente.
5. Importância inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO:

6. Deve ser mantida a liberação da quantia penhorada em poupança, sendo negado provimento ao agravo de instrumento.
7. Agravo conhecido e desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Sompo Seguros S/A*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, que move em desfavor de *Rogério Pereira dos Santos e outro*, que liberou parte da quantia penhorada em favor do executado diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, inciso X do CPC (fls. 113, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o MM. Juízo de Primeiro Grau agiu de forma equivocada ao liberar parte da quantia bloqueada, fundamentado no artigo 833, inciso X, do CPC. Afirma que a quantia bloqueada se encontrava em conta poupança do Banco Bradesco, porém com diversas movimentações, caracterizando-a para o uso cotidiano como conta corrente, desvirtuada a sua finalidade de conta-poupança. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento

para possibilitar a penhora da conta do Banco Bradesco.

Com contraminuta (fls. 48/54).

É o relatório.

Do que se verifica dos autos de origem, o agravante ingressou com incidente de cumprimento de sentença contra o agravado objetivando a execução no valor de R\$ 25.292,42.

Após a regular tramitação do feito, foi procedido o bloqueio da quantia de R\$ 7.502,68 na poupança do executado, tendo o magistrado *a quo* deferido parcialmente o pedido formulado pelo executado, deferimento o desbloqueio da quantia depositada em caderneta de poupança.

Feitas estas considerações, passo a analisar a matéria.

De início observo não ser o caso de se aguardar o julgamento do Tema Repetitivo nº 1153 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a determinação de suspensão por aquela C. Corte, diz respeito apenas aos “*Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ*”, o que não abrange o caso em tela.

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso X do artigo 833 e seu parágrafo 2º do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

...

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#) de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, §.

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, salvo na hipótese para pagamento de prestação alimentícia.

No caso em tela, em que pesem as assertivas do agravante, não há provas de que a conta poupança era utilizada como conta corrente.

Explico.

O agravante, acostando extrato bancário de um único mês (fls. 8), e em razão de mera três transferências realizadas, alega que a conta poupança era utilizada como conta corrente.

Ora, como bem informado em contraminuta, é possível verificar que existem poucas movimentações por mês, por volta de 4 a 5 movimentações mensais, demonstrando que se trata de poupança.

Note-se que uma conta corrente tem muito mais movimentações do que apresentado pelo agravado, restando claro que não houve desvio de funcionalidade da conta indicada, e por isso, não é caso de descaracterização da proteção de impenhorabilidade.

Assim, entendo não ser possível o deferimento da pretensão do agravante nesta oportunidade.

Diante deste panorama, mantenho a r. decisão hostilizada.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator